



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.771 - RS (2006/0087673-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIBY S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 188/STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 306/STJ.

1. O termo inicial da prescrição da diferença de correção monetária do principal é a data da Assembleia Geral Extraordinária em que se homologou a conversão das obrigações ao portador em ações, a saber: a) 20 de abril de 1988, 72ª Assembleia Geral Extraordinária, data da 1ª conversão, b) 26 de abril de 1990, 82ª Assembleia Geral Extraordinária, data da 2ª conversão e c) 30 de junho de 2005, 143ª Assembleia Geral Extraordinária, data da 3ª conversão.

2. A correção monetária dos valores compulsoriamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena e integral, sendo que da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte a correção deve obedecer à regra do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no artigo 3º da mesma lei, com a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O contribuinte tem direito à correção monetária plena dos créditos objeto da condenação, adotando-se os índices fixados pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Indevida, contudo, a atualização monetária entre a data da constituição do crédito em 31 de dezembro do ano anterior e a data da assembleia de conversão, eis que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Como se sabe, para determinar aquele valor basta estabelecer o valor do patrimônio líquido (ativo menos passivo) e dividi-lo pelo número de títulos acionários. Inexiste, com efeito, qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."*
5. Os juros remuneratórios devem obedecer ao prazo prescricional quinquenal, sendo certo que seu termo inicial é o mês de julho de cada ano vencido, isto é, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.
6. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos dos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, até 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002, não havendo falar em incidência da Súmula nº 188/STJ, por não se cuidar, como não se cuida, a espécie, de ação de repetição de indébito.
7. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos débitos, estendendo-se, também, aos juros e à correção monetária. Precedentes.
8. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade.
9. *"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 306).
10. Agravo regimental da Fazenda Pública improvido.
11. Agravo regimental da Eletrobrás parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional e dar parcial provimento ao da Eletrobrás, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.771 - RS (2006/0087673-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravos regimentais interpostos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e pela Fazenda Nacional contra **decisum** assim fundamentado:

"Recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional, pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás e por Daiby S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.
PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. O prazo prescricional passa a fluir a partir da data fixada pelo DL nº 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. A conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição, por estar ausente o direito exigível, atual, cuja violação acarreta o nascimento da ação (actio nata). Mesmo recebendo o crédito representado pelas ações, o credor não podia dispor livremente desses títulos, pois o art. 3º, § único, do DL nº 1.512/76 impunha gravame que impossibilitava a transferência dos papéis, até o vencimento do empréstimo.

3. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face do litisconsórcio passivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário com a União.

4. Embora os créditos posteriores a 1988 ainda não estejam vencidos, por não ter transcorrido o prazo para sua devolução, não há porque excluí-los do alcance do provimento jurisdicional, visto que a declaração da relação jurídica não se destina a reger somente situações passadas, mas também as que irão se estabelecer futuramente.

5. Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, entre os quais a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, contida no art. 150, IV, da Constituição de 1988.

6. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilicitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado.

7. Descabida a incidência da taxa SELIC, pois a legislação já prevê juros de natureza compensatória de 6% ao ano sobre as contribuições a serem devolvidas e o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 rege somente os casos de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, não se aplicando ao caso presente.

8. Após a extinção da UFIR, utiliza-se o IPCA-E na correção monetária.

9. Incluem-se os expurgos inflacionários previstos nas Súmulas nº 32 e 37 deste Tribunal.

10. Os juros legais de 6% ao ano, previstos no DL nº 1.512/76, devem ser calculados sobre o principal devidamente corrigido." (fl. 423 e verso).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, em parte, para fins de prequestionamento (fl. 465).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência recursal da Eletrobrás está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º do Decreto nº 4.597/42; 286 da Lei nº 6.404/76; 3º da Lei nº 4.357/64; 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e 3º da Lei nº 7.181/83.

Alega a Eletrobrás, quanto à prescrição e decadência, que "(...) o período de prescrição para os créditos da Recorrida, referente ao empréstimo compulsório convertidos em ações, pelos fundamentos jurídicos e legais nestas razões expendidos, são de cinco anos, porquanto a Recorrente proclama para uma decisão, nesse aspecto, sob pena de negar vigência à mencionada Lei Federal. (...) os valores creditados nos períodos anteriores a 5 (cinco) anos da citação inicial à Recorrente, período esse calculado de acordo com o disposto no art. 22 do CPC, não mais podem ser reivindicados judicialmente, em face da evidente caducidade de qualquer direito que sobre os mesmos se alegue." (fls. 472/474).

*Assevera, ainda, que "(...) o pedido de correção monetária plena desde a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de inflação integral sem qualquer expurgo, contemplado na decisão recorrida, não encontra amparo em lei, porquanto, não pode prosperar, reformando in totum, nesse aspecto, o decisum do v. acórdão. (...) Portanto, o patrimônio da empresa, inclusive o constante da rubrica dos recursos captados através do empréstimo compulsório, é **atualizado** por ocasião da apuração do balanço anual, não podendo prevalecer qualquer índice fora da base legal (...) Igualmente, não se pode vislumbrar a cobrança de juros sobre uma correção que não foi feita, em face de todas as razões aqui expostas, haja vista que a própria correção monetária pretendida nesta lida não é devida, quanto mais os juros que viriam a incidir sobre esta e ainda os índices expurgados pelos Planos Econômicos." (fls. 483/489).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega ser descabida a incidência da taxa SELIC, eis que "(...) a regra inserta no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 refere-se exclusivamente a compensação ou restituição de débitos no caso específico de repetição de indébito, não havendo que se ampliar tal regra para o caso vertente, uma vez que o que se discute neste feito é a eventual diferença de correção monetária e não débito pago indevidamente ou a maior." (fl. 492).

A empresa Daiby S/A, em suas razões recursais, alega violação dos artigos 39 da Lei nº 9.250/95 e 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76.

Assevera esta empresa que, "Ao julgar inaplicável a taxa SELIC, não laborou com a necessária Justiça, razão pela qual, quer a Recorrente que a matéria seja novamente conhecida (...) é devida a correção monetária plena dos valores pagos a tal título, refletindo-se desta forma sobre os juros incidentes no sobredito empréstimo. (...) Ocorre que sendo a taxa SELIC aplicável na restituição dos tributos arrecadados pela União Federal, torna-se necessário sua incidência nos casos de empréstimos compulsórios." (fls. 452/453).

A União Federal, de seu lado, sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535, 267, inciso VI, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 242, 286 da Lei nº 6.404/76; 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32; 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.156/62; 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e 97 da Constituição Federal.

Aduz a União que "(...) o julgado recorrido omitiu-se na análise da legislação aplicável ao caso concreto, vulnerando abertamente o art. 535, inciso II, do CPC, ao ser instado para tanto na via apropriada." (fls. 517/518).

Sustenta, quanto à prescrição, que "(...) considerando-se que o marco inicial da prescrição há que ser, necessariamente, a data da conversão em ações dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores recebidos a título de empréstimo compulsório, conversão essa que se traduz na devolução das importâncias recebidas "(...) Como o ajuizamento da ação somente ocorreu em 22/10/2002, quando já se havia operado por inteiro a prescrição, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito (...) (fl. 520).

Está, ainda, em que, "(...) não se podendo cogitar, então, de correção monetária para efeitos de responsabilização da União, sob pena de afronta direta a literal dispositivo de lei federal. O TRF não afastou a locução 'pelo valor nominal', apenas a desconsiderou. E não podia tê-lo feito sem que houvesse declarado a inconstitucionalidade da regra (...) (fl. 522).

Recursos tempestivos (fls. 466 e 513), respondidos (fls. 540/554 e 555/569) e admitidos (fls. 584 e 585/586).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar da União apontar em sua insurgência violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160226/RN, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/03/1998, DJ 11/05/1998 p. 37).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:*

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do citado enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'

(REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que consistiu a omissão alegada.

(...) (AgRg no Ag 539324/RS, da minha Relatoria, julgado em 03/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 208).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp 261955/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000 p. 288).

Isso estabelecido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate, mas abrange também os juros e a correção monetária.

Confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. VALOR NOMINAL.

1. A responsabilidade solidária da União não se limita apenas ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás), abrange também os juros e a correção monetária.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1064788/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009).

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÍNDICES. JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

1. Ao julgar o REsp 714.211/SC, Min. Luiz Fux, em 26.03.2008, a 1ª Seção assentou o entendimento de que a ação visando a obter o crédito de diferenças de correção monetária e o pagamento dos correspondentes juros, relativos a recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás, está sujeita à prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. O prazo prescricional, portanto, é de cinco anos a contar da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo artigo 2º do DL 1.512/76, a Eletrobrás, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por consequência, pagou anualmente juros também insuficientes.

2. A correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena, sob pena de afronta à vedação constitucional do confisco, insculpida no art. 150, IV, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Ao julgar o EREsp nº 692.708/RS, Min. Castro Meira, em 26.03.2008, a 1ª Seção reafirmou orientação no sentido de que o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62, está sujeito a correção monetária calculada segundo os índices estabelecidos pelas normas específicas que regem tal tributo, e não pela taxa SELIC.

4. A teor do disposto no artigo 4º, § 3º da Lei 4.156/62, a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recursos especiais da Eletrobrás e da União parcialmente providos. Recurso especial da parte autora a que se nega provimento." (REsp 894680/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008).

Por fim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, realizado no dia 12 de agosto de 2009, ambos da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), decidiu, em síntese, que:

"3. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:

3.1. O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (**actio nata**), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da **ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito.**

3.2. Em relação ao empréstimo compulsório de energia elétrica, **a lesão ocorreu com o efetivo PAGAMENTO**, sendo necessárias as seguintes considerações:

a) no que se refere à pretensão relativa à incidência de **correção monetária sobre os juros remuneratórios** de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, **a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido**, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o **pagamento** da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica, valor esse correspondente a 6% (seis por cento) da soma das importâncias compulsoriamente recolhidas no ano anterior, conforme apurado em 31/12, **sem qualquer correção entre a data da apuração e o efetivo pagamento.** Nesse momento, surgiu para o contribuinte a pretensão, desencadeando-se o prazo prescricional para reclamar o pagamento 'a menor' de juros porque efetuado com valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defasado. Cada creditamento 'a menor' correspondia a uma lesão e, por conseguinte, exsurgia uma pretensão que ensejava ação exercitável sujeita a um prazo prescricional;

b) quanto à pretensão referente à **correção monetária incidente sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre essa diferença de correção monetária), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu** no momento do **pagamento** "a menor", ou seja:

- no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória): através do resgate; ou
- antecipadamente: com a conversão dos créditos em ações.

3.3. Enquanto não ocorrido o **pagamento** (em dinheiro, no vencimento da obrigação, ou em ações, por antecipação), não havia **lesão** e, por conseguinte pretensão exigível, mas apenas uma **ameaça de lesão ao direito** dos contribuintes, diante da possibilidade de pagamento 'a menor'.

3.4. No período entre o pagamento dos juros e a data do efetivo pagamento do principal (e respectiva correção monetária), o contribuinte somente poderia requerer, preventivamente, a proteção do Poder Judiciário, o que afasta a fluência do prazo prescricional.

3.5. Refutadas, pois, as seguintes teses: **a)** a lesão ocorreu no momento do reembolso dos juros; **b)** a lesão ocorreu no momento da constituição do crédito (quando a ELETROBRÁS calculou e contabilizou a correção monetária "a menor" e, com base nisso, também pagou juros inferiores aos devidos); **c)** o prazo em discussão tem natureza decadencial e não prescricional.

3.6. Em relação aos créditos convertidos em ações, o **pagamento** ocorreu, efetivamente, na **data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão**, a saber:

- a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão;
- b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão;

c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

3.7. Como o pagamento dos juros remuneratórios deu-se em momento distinto do pagamento do principal, consequência lógica e jurídica é que o termo inicial da prescrição para cada uma das pretensões ocorra em momento diverso. Ademais, o próprio Código Civil, ao cuidar da prescrição, dispensa tratamento diferenciado para os juros periódicos, cuidando deles de forma independente da prescrição relativa ao principal (art. 178, § 10, III, do CC/1916 e art. 206, § 3º, III, do CC/2002). Trata-se, pois, de típico caso em que se excepciona a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4. PRAZO PRESCRICIONAL: A ação que visa a correção monetária e respectivos juros sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica sujeita-se ao **prazo prescricional quinquenal**, como estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica do STJ. Na hipótese dos autos, considerando que a ação foi ajuizada em 2002, encontram-se prescritas as pretensões de recebimento de correção monetária sobre o principal e sobre os juros remuneratórios relativamente aos créditos convertidos em ações em data anterior à 3ª conversão, porque decorridos mais de cinco anos (Súmula 85/STJ).

5. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

5.1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no **período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente** porque:

a) o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 não expurgou a correção monetária incidente sobre período inferior a um ano; apenas estabeleceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o crédito ficaria constituído em 1º de janeiro do ano seguinte e determinou a incidência de correção monetária anual, com base na variação do poder aquisitivo da moeda entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores;

b) o art. 3º da Lei 4.357/64 determinou fosse assegurado o poder aquisitivo da moeda;

c) a devolução do empréstimo em valor inferior ao devido importa em enriquecimento ilícito e desconfigura a própria natureza jurídica do compulsório;

d) tem aplicação do princípio da isonomia, uma vez que o consumidor estava obrigado a pagar correção monetária no caso de não-recolhimento do compulsório na forma da lei (além de multa e juros) e havia previsão de aplicação da correção monetária trimestral aos débitos fiscais (art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64), de modo a não ser possível que o crédito do particular adotasse critério diverso para períodos inferiores a um ano;

e) o art. 49 do Decreto 68.419/71 não se aplica à hipótese dos autos porque diz respeito à cobrança do compulsório com base na legislação originária, que não se confunde com o novo empréstimo instituído pela LC 13/72, cuja sistemática foi substancialmente alterada com o advento do Decreto-lei 1.512/76; por isso, não é possível conferir efeitos ultra-ativos a legislação revogada para autorizar o expurgo de parte da correção monetária.

5.2. Em conclusão: da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte, a correção monetária deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

5.3. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

5.4. Diversamente, descabida a incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de correção monetária em relação ao **período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação** porque:

a) houve alteração da natureza jurídica do direito do consumidor em razão da conversão, transmudando-se os créditos escriturais em participação acionária, de forma que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa), não mais incidindo as regras pertinentes à correção monetária dos créditos escriturais;

b) em 31/12 do ano anterior à conversão também foi atualizado o valor patrimonial das ações da ELETROBRÁS, estando ambos os valores equilibrados e aptos a serem comparados a fim de se obter o número de ações correspondentes.

5.5. Entretanto, sobre a **diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações** deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios no período de 31/12 do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento porque, nesse particular, não houve alteração da natureza jurídica do crédito.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

7. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Observado o Manual de Cálculos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

8. **TAXA SELIC:** Como índice de correção monetária, a taxa SELIC não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. O art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 prevê sua aplicação tão-somente na compensação ou restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, dentre os quais não se inclui o empréstimo compulsório porque: **a)** não houve pagamento indevido ou a maior; e **b)** na fase da restituição, a natureza é de crédito público comum.

9. **JUROS REMUNERATÓRIOS:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

10. **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e **juros moratórios** a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

A taxa SELIC é devida, portanto, a título de **juros moratórios** e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação qualquer outro índice de correção monetária para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus."

Nesse contexto, tem-se que o prazo prescricional para o exercício do direito de ação da restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório é quinquenal e, na hipótese de haver antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações por deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, o termo **a quo** é o da data que estas Assembléias homologaram a conversão, a saber: a) 20/4/88 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/4/90 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/6/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

In casu, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22 de outubro de 2002 (fl. 2), os créditos recolhidos entre 1977 e 1984 prescreveram em 20/4/1993, e os recolhidos entre 1986 e 1987 prescreveram em 27/4/95. Os recolhidos em 1987 e 1993, por certo, não prescreveram, eis que o tempo extintivo ocorrerá em 30/10/2010.

De outro lado, os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena e integral, não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente, devendo, ainda, sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convertido em número inteiro de ações, incidir correção monetária plena, inclusive os expurgos inflacionários e juros remuneratórios no período de 31/12 do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento porque, nesse particular, não houve alteração da natureza jurídica do crédito.

Demais disso, a inclusão dos expurgos inflacionários deverá obedecer aos seguintes índices: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91).

Por igual, cabível a incidência dos juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11 de janeiro de 2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 e b) a partir da vigência do Código Civil/2002, incide a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

A taxa SELIC, no entanto, não é devida como índice de correção monetária.

No ponto, outro não foi o entendimento do acórdão impugnado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento aos recursos da Eletrobrás e da Fazenda Nacional, para declarar prescritos os créditos recolhidos entre 1977 e 1984 e os recolhidos entre 1986 e 1987.

*Com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da empresa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daiby S/A.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 632/642).

Alega a Eletrobrás, em síntese, que:

"(...)

1. O recurso MERECE PROVIMENTO NA PARTE que trata da correção monetária entre o dia 31/12 do ano anterior até a data da assembléia de conversão (...)

2- A presente demanda foi proposta em 2002, logo, 12 anos após a assembléia de 1990 (2ª assembléia) e antes da conversão operada em abril/2005, o que denota quanto aos créditos recolhidos entre 1987/1993 falta de interesse de agir em sede condenatória, o que deve ser reconhecido de plano uma vez que trata-se de uma das condições da ação, devendo ser considerada tal questão como se fez observar o Ilustre Ministro Humberto Martins no julgamento do REsp 1.046.414/RJ, já que, nos autos se utiliza o precedente julgado recentemente, deve ser reconhecido este aspecto da condição da ação relativo à falta de interesse já que a Ministra Eliana Calmon frisa no decisum que o Autor detinha interesse meramente declaratório até que ocorresse a última conversão (Abril/2005) TAL RECONHECIMENTO DEVE SER RECONHECIDO EM SEDE ESPECIAL POIS TRATA-SE DE CONDIÇÃO DA AÇÃO ESTABELECIDA EM FACE DA DIVERGÊNCIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, deste modo que a íntegra do pedido Autoral está fulminado em parte pela prescrição e de outra pela falta de interesse em agir.

3- Não há disposição no acórdão base da apelação, quanto à prescrição dos juros remuneratórios, logo, restando prequestionado o Art. 1º do Dec. Lei 20.910/32, deve ser aplicada a regra do precedente que definiu todos os critérios e, que afirma incidir a prescrição quinquenal a contar de julho de cada ano marcado para pagamento mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensações nas contas de energia elétrica;

*4- Ponto relevante a nosso ver, decidido meramente como consectário da decisão principal, foi a disposição **relativa à mora**, levando-se em conta que o tópico principal da decisão visava o estabelecimento do marco temporal quanto a prescrição, logo, aquele tópico foi tratado sem maiores discussões entre os Ministros, entretanto, tal questão é relevante, já que o julgamento em questão inobservou a jurisprudência do próprio Superior Tribunal (ERESP 636.248/RS) e a súmula 188 do STJ que aponta a mora a contar do efetivo trânsito em julgado da demanda que julgar matéria tributária, o que merece atenção e neste ponto, mereceria provimento o regimental.*

5- Não há dúvidas de que a parte Autora/Agravada decaiu de flagrante maior parte da demanda, o que enseja, a inversão dos ônus sucumbenciais ou ao menos sua compensação.

(...)" (fls. 653/654).

De seu lado, a Fazenda Nacional está em que:

"(...) quanto aos valores recolhidos entre 1987 e 1993, a hipótese é de carência da ação (artigo 267, inciso VI, do CPC), por sua momentânea e jurídica inexigibilidade, vez que o período de 20 anos para a sua devolução previsto no artigo 2º, do Decreto-lei n. 1.512/1976 ainda estava em transcurso no ajuizamento da presente ação (nem em espécie, nem através da conversão em ações possibilitada no artigo 3º do referido Decreto-lei).

(...)

Quanto à responsabilidade da União pela restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, cumpre esclarecer que há previsão legal expressa em sentido contrário ao que restou consignado na decisão ora agravada.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, a Fazenda Nacional postula que seja reconhecido por essa E. Turma que a responsabilidade da União quanto aos títulos da ELETROBRÁS decorrentes de empréstimo compulsório, apesar de solidária, refere-se apenas ao valor nominal, conforme determina o Art. 4º, § 3º da Lei 4.156/62, excluindo-se, portanto os juros e a correção monetária, que devem ser arcados unicamente pela ELETROBRÁS.

No caso vertente, a decisão agravada deixou de aplicar o art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, como se o mesmo não disciplinasse expressamente a hipótese dos autos.

Porém, com a devida vênia, o referido dispositivo legal somente poderia ter sua aplicação afastada pelo C. Superior Tribunal de Justiça mediante sua declaração de inconstitucionalidade (interpretação conforme a Constituição), o que exige a observância do princípio da reserva de plenário previsto no art. 97 da Constituição Federal.

(...)

Ainda, no julgamento dos recursos especiais repetitivos em referência fixou-se que é ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro do ano anterior à conversão em ação até a data da assembléia de homologação; restrição não considerada no acórdão recorrido.

(...)" (fls. 702/709).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.771 - RS (2006/0087673-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhora Presidente, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sempre foi firme no entendimento de que a prescrição das ações de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, que visam à cobrança das diferenças da correção monetária do valor principal, é quinquenal e seu termo **a quo** é a data em que as Assembleias Gerais Extraordinárias homologaram a conversão das ações e de que a correção monetária devida é integral.

Nesse sentido, confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção, **verbis**:

*"TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – PRESCRIÇÃO –
CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA SELIC.*

1. Com amparo no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, as Assembleias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS realizadas em 20/04/88 e 26/04/90 autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1987 (contribuições de 1977 a 1986) e após 1988 (contribuições recolhidas após 1987), respectivamente.

2. A efetiva conversão dos créditos em ações, mediante entrega dos títulos, implica antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores.

3. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária.

4. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, § 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.

5. Recurso especial da empresa improvido e recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 767975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 4º DO DECRETO-LEI Nº 1.512/76 E 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRAZO VINTENÁRIO PARA RESGATE. FORMA DE DEVOLUÇÃO. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NORMAS ESPECÍFICAS.

1. Os temas insertos nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e 165 do Código Tributário Nacional não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

2. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

3. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. *Precedentes.*

4. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, prevalecem as formas de devolução das diferenças de correção monetária postuladas em juízo, conforme estabelecidas nesse diploma legal, no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e no Decreto-Lei nº 644/69, ou seja, será efetuada mediante a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, não existindo qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional, que a obrigue ser em espécie, podendo, inclusive ocorrer por meio de ações preferenciais sem direito a voto.

5. *Recurso especial improvido.*" (REsp 676697/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 215).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. *Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005.

2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: " O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição." (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005) 3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716)." (AgRg nos EDcl no REsp 676907/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 18/05/2006 p. 184).

"TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA – RESPONSABILIDADE DA UNIÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso. Ao contrário do alegado, a União é legítima para responder solidariamente pelos valores dos títulos, bem como pelos juros e correção monetária das obrigações. Precedentes.

2. Não se há falar, outrossim, em afastamento da aplicação da referida lei ou inconstitucionalidade, como argumenta a agravante, uma vez que, como demonstrado, trata-se da correta interpretação da norma.

Agravo regimental da União improvido.

TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – ENTENDIMENTO EXARADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM O DO STJ – INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC – AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. Os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso. Ao contrário do que alegado pela agravante, o recurso foi analisado por ambas as alíneas do permissivo constitucional, bem como examinadas todas as questões referentes à prescrição, seu termo inicial e à correção monetária dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório.

2. Quanto ao termo a quo do lapso prescricional, conforme exarado na decisão recorrida, "ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional de que ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que ocorreu a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembleia Geral, o que se justifica diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação.", do que se depreende que o prazo prescricional começará a fluir imediatamente à sua realização.

3. Com relação à correção monetária, restou consignado que "O tribunal de origem, repita-se, acertadamente determinou a incidência da correção monetária plena desde o recolhimento indevido da exação, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte", o que repita-se, é o entendimento deste Tribunal.

Agravo regimental da ELETROBRÁS improvido." (AgRg no REsp 972266/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, QUE SE DÁ COM A OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. DEVOLUÇÃO MEDIANTE CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A ação visando a obter o crédito de diferenças de correção monetária e o pagamento dos correspondentes juros, relativos a recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás, está sujeita à prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. O prazo prescricional, portanto, é de cinco anos a contar da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo artigo 2º do DL 1.512/76, a Eletrobrás, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por conseqüência, pagou anualmente juros também insuficientes. Precedente da 1ª Seção: REsp nº 714.211/SC, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.03.2008, ainda não publicado.

2. No caso concreto, por força do princípio que veda a reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido que não reconheceu a prescrição das parcelas relativas ao período de 1987 a 1993.

3. É legítima a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica sob a forma de ações da Eletrobrás. Precedentes do STF e do STJ.

4. A 1ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do EREsp nº 692.708/RS (Min. Castro Meira, julgado em 26.03.2008), reafirmou orientação no sentido de que o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62, está sujeito a correção monetária calculada segundo os índices estabelecidos pelas normas específicas que regem tal tributo, e não pela taxa SELIC. Precedentes.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento, divergindo do relator." (AgRg no REsp 732440/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 24/06/2009).*

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS HIPÓTESES EM QUE SE PLEITEIA APENAS AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, A CONTAR DA DATA APRAZADA PARA RESGATE.

1. *O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, para vigorar a partir de 1964, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações.*

2. *A cobrança da exação em tela foi prorrogada sucessivamente até o ano de 1993, inclusive, estabelecendo-se, no entanto, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/66.*

3. *Na sistemática prevista no § 2º do art. 4º da Lei 4.156/62, o consumidor apresentava as suas contas relativas ao consumo de energia elétrica, onde também eram discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, e recebia os títulos correspondentes ao valor das obrigações.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em obediência ao referido preceito legal, a Eletrobrás emitiu — de 1965 a 1977 — diversos títulos ao portador, representativos do crédito referente ao empréstimo compulsório.

5. Ocorre, no entanto, que a Lei 4.156/62 (art. 4º, § 11) estabeleceu o prazo máximo de cinco anos para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório, prazo este que também se aplicaria, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

6. Considerando, desse modo, que os últimos títulos foram emitidos em 1977, com previsão de resgate em vinte anos, é possível concluir que, a partir de 1997, o direito de ação já poderia ser exercitado, visando ao resgate de tais obrigações.

7. Com efeito, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal (art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62), deve ser definido a partir do pedido formulado na ação, observando-se o princípio da actio nata.

8. Tem-se, assim, que a ação objetivando o resgate desses títulos, na melhor das hipóteses, deveria ter sido ajuizada até o ano de 2002.

9. Ainda que se conteste o prazo definido no § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o prazo de prescrição aplicável na hipótese é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando os prazos prescricionais definidos no Código Civil.

10. É, portanto, de cinco anos o prazo prescricional da ação em que se busca o resgate de obrigações ao portador, representativas do crédito referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, contados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da data aprazada para resgate prevista no próprio título, situação que não se confunde com as hipóteses em que se pleiteia apenas as diferenças de correção monetária e juros.

11. Hipótese em que a prescrição da ação, ajuizada em 2002, é ainda mais evidente, por se tratar de obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS no ano de 1973.

12. Salienta-se, por fim, que as obrigações ao portador em comento não se confundem com as debêntures, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição.

13. Recurso especial desprovido." (REsp 1007280/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008).

Não foi outro o entendimento sufragado pela Primeira Seção no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, realizado no dia 12 de agosto de 2009, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, já agora sob a égide da Lei nº 11.672/2008, que fez inserir o artigo 543-C no Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

Para a certeza das coisas, confira-se sua ementa:

"TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: **a)** quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); **b)** quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); **c)** quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.

III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO

1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.

2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2 *Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.*

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

3.1 *Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no **período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente**, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.*

3.2 *Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.*

3.3 *Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao **período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação**.*

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 *É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (**actio nata**), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da **ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito**. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de **correção monetária sobre os juros remuneratórios** de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, **a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido**, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o **pagamento** da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de **correção monetária incidente sobre o principal, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu** no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e **juros moratórios** a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:

Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.

8. EM RESUMO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

a) diferença de correção monetária sobre o principal (item 3);

b) juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, (item 4);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO

Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos."

Nesse contexto, restou assim definido que:

a) **Termo a quo da prescrição dos juros remuneratórios:** O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) **Termo a quo da prescrição da diferença da correção monetária sobre o principal:** A prescrição quinquenal, estabelecida pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da data das Assembleias Gerais Extraordinárias que homologaram a conversão em ações, a saber: a) 20 de abril de 1988, 72ª Assembleia Geral Extraordinária, data da 1ª conversão; b) 26 de abril de 1990, 82ª Assembleia Geral Extraordinária, data da 2ª conversão; e c) 30 de junho de 2005, 143ª Assembleia Geral Extraordinária, data da 3ª conversão;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) **Termo inicial do prazo da restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária, juros pagos a menor por conta da não contabilização da correção monetária sobre o principal:** O termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor, julho de cada ano;

d) **Correção monetária sobre o principal:** Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena e integral, no período entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte, sendo, contudo, descabida a correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior e a data da Assembleia de conversão. O contribuinte tem direito à correção monetária plena dos créditos objeto da condenação, adotando-se os índices fixados pelo Superior Tribunal de Justiça : ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E;

e) **Juros moratórios:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano, **a partir da citação**, nos termos dos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passou a se aplicar a taxa SELIC, não podendo haver cumulação com qualquer outro índice;

f) **Juros remuneratórios:** São devidos os juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença da correção monetária incidente sobre o principal, que pode ser paga em pecúnia ou em ações, a critério da Eletrobrás;

g) **Taxa SELIC:** Não tem aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária sobre os créditos do empréstimo compulsório, à falta de amparo legal. O artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, por igual, não tem incidência na espécie, posto que sua aplicação se restringe à compensação ou restituição de tributos federais pagos indevidamente, dentre os quais não se inclui o empréstimo compulsório.

In casu, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22 de outubro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2002 (fl. 2), os créditos recolhidos entre 1977 e 1984 prescreveram em 20 de abril de 1993 e os recolhidos entre 1986 e 1987 prescreveram em 27 de abril de 1995. Os recolhidos entre 1987 e 1993, por certo, ainda não foram atingidos pelo prazo extintivo.

Sendo assim, é devida a correção monetária sobre o principal, sendo que da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte a correção deve obedecer à regra do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no artigo 3º da mesma lei, com a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Também é devido o reflexo da atualização monetária sobre o principal nos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, tendo em vista seu caráter acessório à atualização monetária sobre o principal.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios de 6% ao ano, estes a partir da citação, nos termos dos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, até 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002, determinando em seu artigo 406 a aplicação da taxa SELIC.

Não foi outro o entendimento sufragado no acórdão impugnado na via especial, **verbis**:

"(...)

Ausência de interesse de agir

Embora os créditos posteriores a 1988 ainda não estejam vencidos, por não ter transcorrido o prazo para sua devolução, não há porque excluí-los do alcance do provimento jurisdicional, visto que a declaração da relação jurídica não se destina a reger somente situações passadas, mas também as que irão se estabelecer futuramente. A ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é propriamente declaratória; a classificação mais adequada, de acordo com o que propõe o Professor Agnelo Amorim Filho, no artigo supracitado, é condenatória:

'Convém acentuar, porém, que as sentenças condenatórias e as constitutivas também têm certo conteúdo declaratório, ao lado do conteúdo condenatório ou constitutivo, pois toda sentença deve conter, necessariamente, a declaração da existência da relação jurídica sobre a qual versa. O que as distingue das declaratórias propriamente ditas é que, nestas, tal conteúdo é total, ao passo que as condenatórias são, simultaneamente, declaratórias e condenatórias.'

Corrobora essa assertiva o fato de que haverá condenação exequível neste momento, porquanto a ELETROBRÁS deverá alterar seus registros para que constem os créditos deferidos por esta decisão judicial.

Não há confundir a relação de direito material com a relação de direito processual. A primeira diz respeito à pretensão, pressupondo a existência de um direito atual atribuído ao seu titular e a violação desse direito; a segunda configura o direito de ação, de natureza autônoma (em relação ao direito subjetivo material) e instrumental (destina-se a obter o bem jurídico pretendido pelo autor, resolvendo a pretensão de direito material), conceituado pela doutrina, sucintamente, como o direito de invocar o exercício da função jurisdicional.

Para que comece a correr a prescrição, obviamente, deve estar presente a actio nata, a pretensão resistida; todavia, cogita-se somente o nascimento da pretensão de direito material, não do interesse processual. Nas palavras do ilustre processualista Moacyr Amaral Santos, 'o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial)'. (...) A necessidade de adequação da prestação jurisdicional solicitada devem ser aferidas in abstracto, independentemente da lesão concreta ao direito material invocado. Do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, se o interesse processual dependesse da existência da violação concreta do direito atribuído ao titular, à medida que fossem vencendo as obrigações do empréstimo compulsório teria o contribuinte que ajuizar nova demanda, o que se revela absolutamente oposto aos princípios que norteiam o direito processual.

(...)" (fls. 415/415v).

Houve interposição de recurso especial da Eletrobrás visando ao reconhecimento da prescrição quinquenal, não fossem aplicados critérios de correção monetária que causem um desequilíbrio financeiro na relação tributária estabelecida com o consumidor não previsto em Lei, bem como à exclusão dos juros moratórios e da taxa SELIC; e da Fazenda Nacional, no qual se pleiteia o reconhecimento da prescrição e, quanto aos valores recolhidos entre 1986 e 1987, a declaração de carência da ação, e, por fim, que a sua responsabilidade seja restrita aos valores nominais dos débitos.

Inadmitidos, em parte, os recursos especiais, interpõem-se agora agravos regimentais, visando a Eletrobrás e a Fazenda Pública, respectivamente, que:

"(...)

1. O recurso MERECE PROVIMENTO NA PARTE que trata da correção monetária entre o dia 31/12 do ano anterior até a data da assembléia de conversão (...)

2- A presente demanda foi proposta em 2002, logo, 12 anos após a assembléia de 1990 (2ª assembléia) e antes da conversão operada em abril/2005, o que denota quanto aos créditos recolhidos entre 1987/1993 falta de interesse de agir em sede condenatória, o que deve ser reconhecido de plano uma vez que trata-se de uma das condições da ação, devendo ser considerada tal questão como se fez observar o Ilustre Ministro Humberto Martins no julgamento do REsp 1.046.414/RJ, já que, nos autos se utiliza o precedente julgado recentemente, deve ser reconhecido este aspecto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição da ação relativo à falta de interesse já que a Ministra Eliana Calmon frisa no decisum que o Autor detinha interesse meramente declaratório até que ocorresse a última conversão (Abril/2005) TAL RECONHECIMENTO DEVE SER RECONHECIDO EM SEDE ESPECIAL POIS TRATA-SE DE CONDIÇÃO DA AÇÃO ESTABELECIDADA EM FACE DA DIVERGÊNCIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, deste modo que a íntegra do pedido Autoral está fulminado em parte pela prescrição e de outra pela falta de interesse em agir.

3- Não há disposição no acórdão base da apelação, quanto à prescrição dos juros remuneratórios, logo, restando prequestionado o Art. 1º do Dec. Lei 20.910/32, deve ser aplicada a regra do precedente que definiu todos os critérios e, que afirma incidir a prescrição quinquenal a contar de julho de cada ano marcado para pagamento mediante compensações nas contas de energia elétrica;

4- Ponto relevante a nosso ver, decidido meramente como consectário da decisão principal, foi a disposição relativa à mora, levando-se em conta que o tópico principal da decisão visava o estabelecimento do marco temporal quanto a prescrição, logo, aquele tópico foi tratado sem maiores discussões entre os Ministros, entretanto, tal questão é relevante, já que o julgamento em questão inobservou a jurisprudência do próprio Superior Tribunal (ERESP 636.248/RS) e a súmula 188 do STJ que aponta a mora a contar do efetivo trânsito em julgado da demanda que julgar matéria tributária, o que merece atenção e neste ponto, mereceria provimento o regimental.

5- Não há dúvidas de que a parte Autora/Agravada decaiu de flagrante maior parte da demanda, o que enseja, a inversão dos ônus sucumbenciais ou ao menos sua compensação.

(...)" (fls. 653/654).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) quanto aos valores recolhidos entre 1987 e 1993, a hipótese é de carência da ação (artigo 267, inciso VI, do CPC), por sua momentânea e jurídica inexistência, vez que o período de 20 anos para a sua devolução previsto no artigo 2º, do Decreto-lei n. 1.512/1976 ainda estava em transcurso no ajuizamento da presente ação (nem em espécie, nem através da conversão em ações possibilitada no artigo 3º do referido Decreto-lei).

(...)

Quanto à responsabilidade da União pela restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, cumpre esclarecer que há previsão legal expressa em sentido contrário ao que restou consignado na decisão ora agravada.

(...)

Dessarte, a Fazenda Nacional postula que seja reconhecido por essa E. Turma que a responsabilidade da União quanto aos títulos da ELETROBRÁS decorrentes de empréstimo compulsório, apesar de solidária, refere-se apenas ao valor nominal, conforme determina o Art. 4º, § 3º da Lei 4.156/62, excluindo-se, portanto os juros e a correção monetária, que devem ser arcados unicamente pela ELETROBRÁS.

No caso vertente, a decisão agravada deixou de aplicar o art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, como se o mesmo não disciplinasse expressamente a hipótese dos autos.

Porém, com a devida vênia, o referido dispositivo legal somente poderia ter sua aplicação afastada pelo C. Superior Tribunal de Justiça mediante sua declaração de inconstitucionalidade (interpretação conforme a Constituição), o que exige a observância do princípio da reserva de plenário previsto no art. 97 da Constituição Federal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, no julgamento dos recursos especiais repetitivos em referência fixou-se que é ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro do ano anterior à conversão em ação até a data da assembléia de homologação; restrição não considerada no acórdão recorrido.

(...)" (fls. 702/709).

Foram julgados os recursos especiais, nos quais se visava à reforma dos critérios de prescrição e correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, provendo-se, em parte, os recursos do Poder Público.

No que diz respeito à correção monetária entre o dia 31 de dezembro do ano anterior e a data da assembleia de conversão, restou expressamente definido que é descabida a sua inclusão, eis que "*(...) a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Como se sabe, para determinar aquele valor basta estabelecer o valor do patrimônio líquido (ativo menos passivo) e dividi-lo pelo número de títulos acionários. Inexiste, com efeito, qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*"

De seu lado, os juros remuneratórios devem obedecer ao prazo prescricional quinquenal, sendo certo que seu termo inicial é o **mês de julho de cada ano vencido**, isto é, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

No que respeita ao termo inicial dos juros moratórios, também restou clara a decisão agravada, ao afirmar que:

"JUROS MORATÓRIOS: *Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC."

Como se vê, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios no percentual de 6% ao ano, **a partir da citação**, nos termos dos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, até 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002.

Portanto, não há falar em incidência do enunciado nº 188 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ou seja, os juros moratórios não são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, por não se cuidar a devolução do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, como não se cuida, de ação de repetição de indébito, mas, sim, de ação de cobrança de valores devidos.

Para a certeza das coisas, confira-se o enunciado da referida Súmula, **verbis**:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

No relativo ao recurso da Fazenda Pública, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial na parte em que reconheceu que a responsabilidade da União é solidária pelo valor nominal dos títulos referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, estendendo-a também aos juros e à correção monetária.

É esta a letra do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.156/62, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

(...)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." (nossos os grifos).

Ao que se tem, a lei, ela mesma, assegura a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos débitos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo certo que a correção monetária é a pura e simples atualização do valor devido, enquanto os juros são os acréscimos fixos, a título remuneratório do empréstimo compulsoriamente tomado, compreendidos, evidentemente, na responsabilidade solidária da União, por elementar interpretação extensiva do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.156/62.

Nesse sentido, confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe apenas ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas é também pelos juros e correção monetária de tais obrigações. Precedentes.

2. Não houve afastamento de aplicação da norma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas sim sua correta interpretação, não havendo que se falar em declaração de inconstitucionalidade.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRgAg 929613/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 301 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

1. *A Primeira Seção, no julgamento dos REsp. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.*

2. *O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E.*

3. *A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária.*

4. *Agravos Regimentais não providos.*" (AgRg no REsp 976280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009 - nossos os grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe apenas ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas é também pelos juros e correção monetária de tais obrigações.

Precedentes.

2. Quanto ao prazo prescricional, falta ao recurso o prequestionamento da matéria, requisito essencial viabilizador do acesso às instâncias superiores.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1012624/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recursos especiais por entender ser devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena e juros de mora.

2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na qualidade de delegada da União.

3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ.

4. A respeito da prescrição, a 1ª Seção, em 26/03/2008, no julgamento do REsp nº 714211/SC, Rel. p/ o acórdão o eminente Min. Luiz Fux, pendente de publicação, decidiu que nas ações objetivando a diferença da correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em prol da Eletrobrás, aplica-se o prazo prescricional estatuído no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Na oportunidade, assentou-se que é de cinco anos o aludido prazo, contado a partir da ocorrência da lesão, levando-se em conta a data em que a Eletrobrás, ao cumprir a obrigação estatuída no art. 2º do DL nº 1.512/76, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em patamares menores aos devidos e, por conseqüência, pagou de forma insatisfatória juros anuais.

5. Assim, o prazo prescricional é de cinco anos e começa a correr da data da ocorrência da lesão. Esta ocorre no momento em que a Eletrobrás, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária e de juros, quando for o caso, em valores inferiores aos devidos. Para tanto, é crucial que a empresa comprove as datas, em cada exercício, que recebeu a correção monetária e os juros a menor. Não há que se contar o prazo a partir da data de realização das AGEs. Estas, apenas, mostram o marco em que houve a transformação em ações e servirão para identificar quais os títulos que foram transformados em ações. Caso não se faça a comprovação da data em que foram feitos os pagamentos a menor da correção monetária ou dos juros, em cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício, tem-se a impossibilidade de averiguação do direito perseguido, por não haver elementos que possam identificar a data de cada pagamento no exercício.

6. A prescrição do direito de requerer os créditos do empréstimo compulsório tem início no fato gerador da lesão, na hipótese, a correção monetária do crédito considerada insuficiente. Como o último crédito ocorreu em 1994, a prescrição se deu em 2000.

7. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido para o fim de decretar a prescrição. Agravos regimentais da Eletrobrás e da empresa prejudicados." (AgRg no REsp 813232/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÍNDICES. JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

1. Ao julgar o REsp 714.211/SC, Min. Luiz Fux, em 26.03.2008, a 1ª Seção assentou o entendimento de que a ação visando a obter o crédito de diferenças de correção monetária e o pagamento dos correspondentes juros, relativos a recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás, está sujeita à prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. O prazo prescricional, portanto, é de cinco anos a contar da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo artigo 2º do DL 1.512/76, a Eletrobrás, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por consequência, pagou anualmente juros também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes.

2. A correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena, sob pena de afronta à vedação constitucional do confisco, insculpida no art. 150, IV, da Constituição Federal. *Precedentes.*

3. Ao julgar o EREsp nº 692.708/RS, Min. Castro Meira, em 26.03.2008, a 1ª Seção reafirmou orientação no sentido de que o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62, está sujeito a correção monetária calculada segundo os índices estabelecidos pelas normas específicas que regem tal tributo, e não pela taxa SELIC.

4. A teor do disposto no artigo 4º, § 3º da Lei 4.156/62, a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído. Precedentes.

5. Recursos especiais da Eletrobrás e da União parcialmente providos. Recurso especial da parte autora a que se nega provimento." (REsp 894680/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008 - nossos os grifos).

Por fim, ocorrente a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados na forma do enunciado nº 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional e dou parcial provimento ao agravo regimental da Eletrobrás, apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reconhecer a sucumbência recíproca e determinar a compensação dos honorários advocatícios.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0087673-7

**AgRg no
REsp 844771 / RS**

Número Origem: 200271080149250

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : DAIBY S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIBY S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao da Eletrobrás, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária